



Governo do Distrito Federal
Defensoria Pública do Distrito Federal

Defensoria Pública-Geral

Projeto - DPDF/DPG

PROJETO DE LEI Nº /2024

(Autoria do Projeto: Defensoria Pública do Distrito Federal)

Fica autorizada a Defensoria Pública do Distrito Federal a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE.

Art. 1º Fica autorizada a Defensoria Pública do Distrito Federal a transferir, anualmente, sempre no mês de julho, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – CONDEGE.

Art. 2º A transferência dos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionada à celebração de convênio específico com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, bem como ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 4º, I, “f”, 17 e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 4º A atualização do valor referido no art. 1º desta Lei deve ser feita utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à transferência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DA INICIATIVA DE LEI SEGUNDO A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Encaminha-se, para a elevada apreciação e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a Defensoria Pública do Distrito Federal a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE.

Inicialmente, importa destacar que, na esfera constitucional, o art. 134 define o tratamento da Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e, em seus parágrafos, dispõe sobre a sua autonomia (funcional, administrativa e orçamentária), além de relacionar os seus princípios institucionais.

Analisando o contexto infraconstitucional, a Lei Complementar nº 80 de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, reforçou a autonomia das Defensorias, no mesmo sentido da Constituição Federal, em seus artigos 1º, 97-A e 97-B.

Partindo para a legislação distrital, encontra-se na Lei Orgânica do Distrito Federal a competência privativa da DPDF quanto à iniciativa das leis sobre sua organização e funcionamento, por se tratar de instituição com autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 71, inciso V e art. 114, §4º do mesmo normativo.

Nota-se, por conseguinte, que o presente projeto de lei encontra esteio na iniciativa de lei da Defensoria Pública do Distrito Federal.

2. DA NECESSIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A priori, cumpre informar que o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – Condege, é uma associação civil de âmbito nacional que funciona como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses das Defensorias Públicas existentes no Brasil.

Nesse sentido, é possível notar a harmonia entre as finalidades institucionais da DPDF e do CONDEGE, respectivamente, segundo inteligência do art. 134, “caput”, da CRFB/88 e do art. 2º do Estatuto dessa Associação:

CRFB/88:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Estatuto do CONDEGE:

Art. 2º As atividades do CONDEGE possuem caráter técnico, pedagógico, científico e cultural, com as seguintes finalidades:

- I - **defender os princípios e funções institucionais da Defensoria Pública;**
- II - funcionar como órgão permanente de coordenação e **articulação dos interesses comuns das Defensorias Públicas**, em todo o país;
- III - promover a **integração da Defensoria Pública em todo território nacional;**
- IV - promover **intercâmbio de experiências** funcionais e administrativas, além de incentivar as práticas administrativas e de gestão voltadas ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública como instituição constitucional permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pelo acesso à justiça em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas;
- V - desenvolver políticas e planos de atuação uniformes ou integrados, respeitadas as peculiaridades locais;
- VI - avaliar periodicamente a atuação da Defensoria Pública;
- VII - **formular e propor aos governos da União, do Distrito Federal e dos Estados, a política institucional permanente da Defensoria Pública**, cumprindo o que preceitua a Constituição;
- VIII - interagir com todos os segmentos da sociedade política e civil demonstrando a importância da Defensoria Pública como instrumento fundamental dentro do contexto de uma ordem democrática garantia de acesso integral à justiça;
- IX - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- X - **atuar politicamente junto às bancadas federais no Congresso Nacional para a defesa e aprovação de matérias de interesse da Defensoria Pública**, por meio de apresentação de estudos e propostas normativas;
- XI - cooperar com os poderes constituídos no aperfeiçoamento de uma ordem

jurídica justa e do estado de Direito, como consectário da democracia e do pleno exercício da cidadania, mediante apresentação de requerimentos, sugestões, representações ou críticas à legislação vigente e/ou em elaboração que digam respeito à Defensoria Pública e ao direito de acesso à Justiça;

XII - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XIII - interlocução com o poder federal, estadual e municipal, além da **elaboração de plano de trabalho para atuação nacional e internacional**;

XIV - estudar e pesquisar, elaborando, dentre outros materiais, pareceres e notas técnicas, para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Brasil;

XV - **promover e incentivar a realização de congressos, seminários, fóruns, conferências, encontros, grupos de estudos e outros eventos de natureza similar relacionados às finalidades da Defensoria Pública e ofertar cursos de capacitação nas modalidades presencial e à distância**;

XVI - incentivar e publicar, por meios físico e eletrônico, obras e trabalhos técnicos, monografias, revistas, periódicos e demais documentos de interesse da Defensoria Pública e do Sistema de Justiça;

XVII - manter intercâmbio com especialistas nas matérias de interesse da Defensoria Pública e celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou ajustes congêneres com instituições nacionais e estrangeiras, visando o aprimoramento da Defensoria Pública e do Sistema de Justiça;

XVIII - prestar, mediante solicitação formal, no âmbito de sua competência, assistência técnica às Defensorias Públicas e às instituições públicas e privadas, bem como apoio na preparação e organização dos congressos e de outros eventos de natureza similar aos por eles promovidos;

XIX - atender, de acordo com as suas possibilidades, às solicitações de serviços e estudos das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União com vistas ao aprimoramento das funções da Defensoria Pública;

XX - fornecer informações e distribuir documentação referente à Defensoria Pública nacional e às estrangeiras, e promover o intercâmbio entre elas;

XXI - instituir concursos sobre matérias de interesse da Defensoria Pública, oferecendo prêmios, tais como: estágios, treinamentos ou participação em cursos nacionais e internacionais;

XXII - compilar e, mediante solicitação, encaminhar cópias da legislação de interesse das Defensorias Públicas aos seus associados;

XXIII - manter, em seu banco de dados, informações sobre súmulas, jurisprudências, consulta respondidas e notas técnicas produzidas;

XXIV - **acompanhar a tramitação de legislação modificativa de competências, funções, procedimentos, atribuições, concessões ou vedações, e demais hipóteses de interesse das Defensorias Públicas**;

XXV - pesquisar, analisar e divulgar, por meios físico e eletrônico, informações sobre as Defensorias Públicas, Defensores e Defensoras Públicas e outras matérias de interesse da Defensoria Pública;

XXVI - promover a formação continuada e a certificação dos membros das Defensorias Públicas e dos profissionais das áreas meio e apoio ao serviço prestado pela Defensoria Pública;

XXVII - coordenar a operação do portal do CONDEGE e das redes sociais;

XXVIII - recomendar a adoção e apoiar a implementação das normas de interesse das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União;

XXIX - **facilitar a atuação estratégica de alcance nacional das Defensorias Públicas Estaduais**, inclusive mantendo, quando possível, espaço físico para atuação delas em Brasília;

XXX - divulgar ações das Defensorias Públicas e realizar campanhas sobre a atuação e a importância da Defensoria Pública e de temas que ela aborda;

XXXI - exercer outras atribuições compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. As finalidades previstas neste artigo poderão ser regulamentadas em ato próprio.

Destarte, o objeto da presente proposição legislativa possui intenção última de promover o fortalecimento do CONDEGE, cujas finalidades estatutárias vão ao encontro da missão institucional da DPDF.

Merece destaque, ainda, que são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, nos termos do art. 134, §4º, da Constituição Federal e do art. 3º, da Lei Complementar nº 80/1994. Além disso, o art. 2º, da Lei Complementar nº 80/1994 prevê que a instituição Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, há nítido interesse constitucional e legal no fortalecimento da Defensoria Pública, em todas as esferas, no âmbito do qual possui relevante papel o CONDEGE, nos termos das finalidades estatutárias acima destacadas.

Ademais, deve-se elucidar que o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 determina que toda despesa corrente que fixe obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios deve ser derivada de lei. Em razão dessa disposição legal, outras Defensorias, a exemplo da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso (Lei nº 12.375, de 26 de dezembro de 2023), contam com a contribuição anual ao CONDEGE fixada em lei. Assim, é legítima e necessária a intenção manifestada neste Projeto de Lei.

3. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente Anteprojeto de Lei tem impactos orçamentários. Segundo projeção de impacto orçamentário e financeiro inerente a este projeto, aponta-se, a partir do ano de 2024, um montante anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para realização dos repasses ao CONDEGE.

Ademais, a despesa a ser criada possui esteio no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e, conforme manifestação da Unidade de Orçamento da DPDF, há disponibilidade orçamentária nesta Defensoria Pública para seu adimplemento.

Sendo assim, entende-se que é adequada a proposta contida neste projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **CELESTINO CHUPEL - Matr.0118377-X, Defensor(a) Público(a)-Geral**, em 21/05/2024, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **141501491** código CRC= **D1477C82**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 3º Andar, Sala 301 - Bairro Zona Industrial Guar4 - CEP 71200-219 - DF
Telefone(s): 3550-6124
Sítio - www.defensoria.df.gov.br